

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2023/2025

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS002489/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 07/07/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR039387/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 47997.292699/2025-89
DATA DO PROTOCOLO: 04/07/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND. TRAB. TRANSP. ROD. DE CARGAS SECA, LIQ.. INFL.. EXPL. E REFRIG. DE LINHAS INTER. DO RS., CNPJ n. 88.239.199/0001-56, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). PLINIO CARLOS FERREIRA FONTELLA;

E

SINDICATO DAS EMPRESAS VEICULOS DE CARGAS DE CAXIAS, CNPJ n. 88.664.321/0001-31, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ANDERSON RONCEN;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2023 a 30 de abril de 2025 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **dos trabalhadores em Transportes Rodoviários de Carga Seca, Líquida, Inflamável, Explosiva e Refrigerada de Linhas Internacionais**, com abrangência territorial em **Antônio Prado/RS, Bom Jesus/RS, Canela/RS, Caxias do Sul/RS, Farroupilha/RS, Flores da Cunha/RS, Gramado/RS, Nova Petrópolis/RS, São Francisco de Paula/RS, São Marcos/RS e Vacaria/RS**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - SALARIO MINIMO PROFISSIONAL

As partes, de forma expressa e para o período de vigência deste Aditamento à Convenção, ajustam-se no sentido do estabelecimento de um salário mínimo profissional, para as seguintes funções e respectivos valores:

A partir de 01.05.2023 até 30.04.2024 (índice de reajuste 3,5%)

NOMENCLATURA	VALOR DO PISO
--------------	---------------

DA FUNÇÃO	(R\$)
Motorista Internacional Bitrem e Chefe de Frota	3.120,53
Motorista Internacional de Carreta	2.836,93
Motorista Internacional de Estrada Truck, de Veículo Auto-Transportado (zero quilômetro), Toco, Munk e Caçamba Basculante e Operador de Caçamba Basculante	2.326,68
Motorista Internacional de Coleta e Entrega, Operador de Empilhadeira, Guincho, Operador de Máquina Rodoviária	2.038,95
Conferente Internacional	1.847,47
Auxiliar de Escritório Internacional	1.748,11
Motoqueiro Internacional	1.601,14
Auxiliar de Transporte Internacional	1.549,39

A partir de 01.05.2024 até 30.04.2025 (índice de reajuste 4,65%)

NOMENCLATURA DA FUNÇÃO	VALOR DO PISO (R\$)
Motorista Internacional Bitrem e Chefe de Frota	3.265,63
Motorista Internacional de Carreta	2.968,84
Motorista Internacional de Estrada Truck, de Veículo Auto-Transportado (zero quilômetro), Toco, Munk e Caçamba Basculante e Operador de Caçamba Basculante	2.434,87
Motorista Internacional de Coleta e Entrega, Operador de Empilhadeira, Guincho, Operador de Máquina Rodoviária	2.133,76
Conferente Internacional	1.933,37
Auxiliar de Escritório Internacional	1.829,39
Motoqueiro Internacional	1.675,59

Auxiliar de Transporte	1.621,43
Internacional	

§1º. Respeitado o salário mínimo legal, as empresas ficam autorizadas a contratarem empregados com salário de ingresso equivalente a 15% (quinze por cento) inferior aos pisos ora acordados. O referido salário de ingresso está limitado a, no máximo, 60 (sessenta) dias, findos os quais o empregado não poderá receber menos que o salário mínimo profissional.

§2º. Para efeito da presente cláusula considera-se atendida a remuneração mínima quando a soma dos valores pagos a título de salário fixo com o salário variável (comissões e/ou prêmios, exceto PTS), atinja o valor do salário mínimo profissional.

§3º. As empresas que praticarem arrendamento mercantil de veículos estão igualmente abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho e, igualmente, pelas obrigações decorrentes relativas aos motoristas dos veículos arrendados

§4º. Motorista de Bitrem é aquele que dirige, de forma habitual e mediante a devida anotação da função na CTPS, veículo rodoviário de carga constituído por um cavalo mecânico e dois semirreboques, acoplados entre si por meio de uma quinta roda montada diretamente sobre o prolongamento do chassi do primeiro semirreboque. Não fazem jus ao piso salarial referente à função de Motorista de Bitrem aqueles motoristas que substituam empregados dessa função em férias, em licença médica ou afastados temporariamente por qualquer outro motivo, bem como, aqueles motoristas que, eventualmente, realizam manobras no estacionamento da empresa, conduzam esse tipo de veículo para abastecimento, conserto, revisão, vistoria, inspeção ou realiza qualquer outro deslocamento que não viagens.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE

A atualização salarial para o período de 01.05.2023 a 30.04.2025 será efetuada como segue: **(i) 3,5%** (três e meio por cento), para o período de 01.05.2023 a 30.04.2024 a ser aplicado sobre os salários praticados no mês de maio de 2023; **(ii) 4,65%** (quatro e sessenta e cinco por cento) para o período de 01.05.2024 a 30.04.2025, a ser aplicado sobre os salários praticados no mês de maio 2024.

§1º Os percentuais acordados devem incidir sobre os salários de forma, quando o contrato de emprego tenha seu termo inicial em data posterior ao mês de maio, deve ser aplicado o percentual proporcional, conforme demonstrativo a seguir:

Período	Percentual Proporcional a ser aplicado
mai/23	3,50%
jun/23	3,21%
jul/23	2,92%
ago/23	2,63%
set/23	2,33%
out/23	2,04%

nov/23	1,75%
dez/23	1,46%
jan/24	1,17%
fev/24	0,88%
mar/24	0,58%
abr/24	0,29%
mai/24	4,65%
jun/24	4,26%
jul/24	3,88%
ago/24	3,49%
set/24	3,10%
out/24	2,71%
nov/24	2,33%
dez/24	1,94%
jan/25	1,55%
fev/25	1,16%
mar/25	0,77%
abr/25	0,39%

§2º. Através desse percentual o Sindicato Profissional expressamente reconhece para todos os efeitos legais que toda a inflação havida **até a data base do ano de 2025**, foi repassada para os salários, inclusive a atualização aqui pactuada representa um ganho real; declarando-se zerado e quitado qualquer resíduo que por ventura possa vir a ser pleiteado, nada mais sendo devido sob essa rubrica, compensando-se qualquer reajuste ou antecipação espontânea concedida no aludido período.

§3º. A atualização de que trata o *caput* desta cláusula incidirá sobre a parcela salarial limitada a **R\$ 5.064,70**. Para os empregados que percebam valor excedente ao aqui estipulado, sobre o excesso valerá a livre negociação com o respectivo empregado.

§4º. Em razão desta Convenção Coletiva estar sendo assinada posteriormente à data-base, ajustam as partes que as empresas poderão pagar as diferenças, decorrentes do percentual de reajuste do período de **01.05.2023 á 30.04.2024** em forma de abono a ser aplicado todos os meses a partir do mês de maio de 2023, em até 03 (três) parcelas mensais, fixas e consecutivas, a partir do mês subsequente à assinatura do presente instrumento. E do período de 01.05.2024 a 30.04.2025 o índice salarial aplicado em forma de salário pagos em até 03 (três) parcelas mensais, fixas e consecutivas, a partir do 3º mês subsequente à assinatura do presente instrumento.

§5º. Com o pagamento dos reajustes nos percentuais de 3,5% e 4,65%, seja na forma de reajuste salarial ou abono, na forma do §3º supra, o Sindicato Profissional expressamente reconhece para todos os efeitos legais que toda a inflação havida até **30/04/2025** foi repassada para os salários, declarando-se zerado e quitado qualquer resíduo que porventura possa vir a ser pleiteado, nada mais sendo devido sob essa rubrica, compensando-se qualquer reajuste ou antecipação espontânea concedida a este título no aludido período

Pagamento de Salário Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO

As empresas concederão, a título de adiantamento salarial, 25% (vinte e cinco inteiros por cento) do

salário básico até o dia 20 (vinte) do mês de competência, ficando as retenções e descontos legais para serem feitas quando do pagamento da segunda parcela (saldo) do salário.

CLÁUSULA SEXTA - CONTA SALÁRIO

As empresas efetuarão o pagamento de salários, discriminando os descontos efetuados e as parcelas pagas, em conta específica para este fim, na forma prevista pela Resolução 3402/2006 do Banco Central e alterações subsequentes, sendo que o pagamento deverá ser realizado até o quinto dia útil de cada mês.

CLÁUSULA SÉTIMA - DESCONTOS E BENEFÍCIOS

As empresas descontarão na folha de pagamento de seus empregados, desde que previamente autorizado por estes, os valores concedidos a título de farmácia, plano de saúde, rancho, mensalidades de associação de funcionários, cooperativas, empréstimos e convênios firmados entre o empregador ou associação de funcionários com empresas comerciais.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA OITAVA - REEMBOLSO DE DESPESAS

As empresas adiantarão importâncias ao motorista e auxiliares, quando em viagem, para o custeio de sua alimentação, hospedagem e/ou pernoite.

§1º. As despesas deverão ser comprovadas pelo motorista e seus auxiliares através de notas fiscais e/ou recibos, ficando a empresa obrigada ao ressarcimento de um total equivalente a **R\$ 71,49 (setenta e um reais e quarenta e nove centavos)** por dia viajado (24 horas).

§2º. Os motoristas e seus auxiliares, sempre que se ausentarem do domicílio da empresa, em viagem e a serviço desta, mesmo que por período inferior a 24 (vinte e quatro) horas, terão o reembolso de suas despesas, desde que cumprido o primeiro turno receberão o valor de **R\$ 71,49 (setenta e um reais e quarenta e nove centavos)**, respectivamente, cujo valor também tem natureza indenizatória.

§3º. Quando os veículos não forem dotados de sofá cama ou cama, compromete-se a empresa a pagar-lhe pernoite, até o valor de **R\$ 71,49 (setenta e um reais e quarenta e nove centavos)**, até o valor estabelecido, cujo valor também tem natureza indenizatória, devendo o motorista cumprir o disposto no art. 14 do Decreto nº. 96.044/88: "os veículos só poderão ser estacionados para descanso ou pernoite em áreas previamente determinadas pelas autoridades competentes, ou seja, nos postos de serviços situados no percurso".

§4º. As importâncias referidas nesta cláusula, cuja natureza é indenizatória, poderão, a critério do empregador, ser adiantadas ao empregado mediante o sistema de refeições convênio, respeitado os limites já antes referidos, com exceção do valor de pernoite de que trata o §3º, supra.

§5º. As partes pactuam que os motoristas e seus auxiliares que tiverem despesas com alimentação durante a madrugada, ou seja, que estejam efetivamente trabalhando entre 24hs (vinte e quatro horas) de um dia e 5hs (cinco horas) do dia seguinte, terão direito ao reembolso /indenização da despesa até o limite de **R\$ 31,96 (trinta e um reais e noventa e seis centavos)**, a título de ceia, cujo valor também tem natureza indenizatória.

§6º. Os motoristas e demais empregados que exerçam função em viagem internacional e sempre que estiverem fora do território do Brasil, terão suas despesas indenizadas, a título de café, almoço e janta (adicionadas) até um limite máximo de:

Despesas realizadas na Argentina, Uruguai e Paraguai: **R\$ 89,90 (oitenta e nove reais e noventa centavos)**, com natureza indenizatória.

Despesas realizadas no Chile, Peru e Bolívia: **R\$138,64 (cento e trinta e oito reais e sessenta e quatro centavos)**, com natureza indenizatória.

a) O limite diário previsto será distribuído por refeição da seguinte forma: 20% café, 40% almoço e 40% jantar;

b) Especificamente para motoristas e demais empregados que exerçam função em viagem internacional, com previsão no "caput" deste parágrafo, e sempre que estiverem fora do território do Brasil, em veículos que não sejam dotados de "caixa de armazenagem de gêneros alimentícios" (caixa de cozinha), tais como "caminhão cegonheiro", ao valor de despesas previsto acima será acrescida de forma indenizada a quantia de **R\$ 11,91 (onze reais e noventa e um centavos)**.

§7º. O motorista que exercer a função de manobrista, dirigindo os caminhões entre um lado e outro da fronteira, receberá o reembolso de despesas de acordo com o expresso nos parágrafos primeiro e segundo desta cláusula, conforme for o caso.

§8º. Em terminais aduaneiros brasileiros, estando o motorista dentro do terminal, o mesmo perceberá reembolso de despesas de acordo com o expresso nos parágrafos primeiro e segundo desta cláusula, conforme for o caso.

§9º. Será obrigatório o pagamento aos motoristas de viagem internacional, a título de ressarcimento de despesas gerais não previstas nos parágrafos anteriores (despesas com alimentação), a importância máxima estabelecida de **R\$476,58 (quatrocentos e setenta e seis reais e cinquenta e oito centavos)** por mês (trinta dias). Este pagamento deverá ser efetuado em uma única parcela até o décimo dia útil do mês subsequente ao mês de competência ou, a cada final de viagem, neste caso proporcional aos dias viajados, sendo atribuído ao motorista a necessidade de apresentar documentos fiscais contabilmente hábeis para comprovar suas despesas, porém fica expressamente reconhecido pelas partes que os valores pagos têm caráter indenizatório para todos os fins legais.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Gratificação de Função

CLÁUSULA NONA - PREMIO POR TEMPO DE SERVIÇO- PTS

Todo empregado que já tenha completado ou venha a completar 5 (cinco) anos de efetivo serviço ao mesmo empregador, perceberá a título de PTS (Prêmio Por Tempo de Serviço) ou Quinquênio, um adicional de 5% (cinco por cento) sobre o seu salário-base, mais 1% (um por cento) a cada ano de trabalho subsequente.

§1º. O PTS não tem natureza salarial, sendo devido a partir do mês seguinte àquele em que o empregado complete o quinquênio a serviço da empresa.

§2º. O PTS é recompensa ofertada ao tempo do funcionário no emprego, devendo o índice percentual supra acordado, permanecer inalterado durante a vigência desta Convenção, incidindo no salário de cada mês.

§3º. O PTS de que trata a presente cláusula é limitado à parcela salarial até o valor correspondente a R\$ 4.503,09 (quatro mil e quinhentos e três reais e nove centavos), excluída sua incidência sobre a parcela salarial remanescente

Adicional Noturno

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL NOTURNO

Fica estabelecido que as empresas pagarão o adicional noturno no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora diurna.

Prêmios

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PREMIO ASSIDUIDADE E PONTUALIDADE

Todo empregado, com exceção do que exerça função de MOTORISTA (seja em qualquer modalidade) que perceba até R\$ 4.503,09 (quatro mil e quinhentos e três reais e nove centavos), e que não faltar ao trabalho nem chegar ao mesmo atrasado, terá direito a perceber, a título de prêmio assiduidade e pontualidade, o valor equivalente a 1 (um) dia de trabalho no respectivo mês. Poderá, a empresa, a seu critério, realizar o pagamento através de cartão de benefício Vale Alimentação.

§1º. Considera-se justificada a falta por motivo de saúde, mediante a apresentação de atestado médico válido.

§2º. O prêmio assiduidade e pontualidade não tem natureza salarial, conforme art. 457, §2º, da CLT.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUXILIO REFEIÇÃO

As empresas fornecerão mensalmente aos trabalhadores com jornada de trabalho superior a 6 (seis) horas, excluídos os motoristas e os auxiliares quando em viagem, abrangidos pela Cláusula do Reembolso de Despesas, auxílio refeição no valor expresso de R\$ 34,66 (trinta e quatro reais e sessenta e seis centavos) por dia efetivamente trabalhado, sob a forma de vale-refeição, facultado, excepcionalmente, o seu pagamento em dinheiro.

§1º. Ficam desobrigados do cumprimento desta cláusula as empresas que possuam restaurantes e estabelecimentos conveniados ou forneçam alimentação “in natura” em restaurante próprio a seus empregados, de modo a não caracterizar a duplicidade do benefício.

§2º. O Auxílio Refeição tem caráter indenizatório, uma vez que se destina a atender necessidade básica do trabalhador, não se integrando ou incorporando ao salário ou à remuneração do empregado, para quaisquer efeitos.

§3º. O empregado beneficiado arcará com desconto de até 10% (dez por cento) do valor do vale-refeição, ou sobre o valor da alimentação prevista no Parágrafo Primeiro, sendo facultada a adesão pela empresa ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

§4º. O funcionário receberá o vale-refeição até o quinto dia útil do mês seguinte ao trabalhado, tomando-se por base o total de dias efetivamente trabalhados no mês anterior ao pagamento.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - VALE TRANSPORTE EM DINHEIRO

As empresas poderão optar por fornecer o vale transporte a seus empregados em dinheiro, por questão de segurança e praticidade operacional, observando o disposto na Lei nº 7.418/85 e no Decreto 95.247/87. O pagamento em dinheiro do vale transporte não afasta a sua natureza jurídica indenizatória, como já decidido pelo TST (TST - AA nº 366360/97.4, por VU, DJU – 07.08.98, Seção I, pág.314).

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PLANO DE SAÚDE

Aos empregados interessados, as empresas disponibilizarão plano de saúde empresarial, contratado no mercado, custeado pelo empregado, ficando autorizado o desconto em folha.

§1º - Caso a empresa opte por custear total ou parcialmente o referido plano, esse custeio não terá natureza salarial, não incidindo quaisquer encargos sobre esse valor.

§2º - Em caso de afastamento e/ou não remuneração por parte do empregado, a incumbência do pagamento da mensalidade do plano de saúde, passa a ser integralmente de responsabilidade do funcionário que deverá manter as obrigações em dia para manutenção do plano, caso contrário poderá ocorrer a exclusão do plano do funcionário e seus beneficiários se houverem

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AUXILIO FUNERAL

Ocorrendo óbito do empregado, fora de seu domicílio e a serviço da empresa, esta será responsável pelas despesas do traslado do corpo e, concederá a título de Auxílio Funeral, ao seu cônjuge ou dependente devidamente habilitado, valor equivalente a 1 (um) mês de salário básico do empregado falecido.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - SEGURO DE VIDA

As empresas obrigam-se a contratar seguro de vida em grupo a seus empregados, conforme abaixo:

a) Motoristas: seguro de vida no valor mínimo de cobertura 10 (dez) vezes o valor do Salário-Mínimo- Profissional ajustado- nesta Convenção- Coletiva, destinado à cobertura de morte por acidente, invalidez total ou parcial decorrente de acidente, traslado e auxílio para funeral, referentes às suas atividades, conforme abaixo:

Motorista Estrada Internacional Bitrem	<u>R\$ 32.656,29</u>
Motorista Estrada Internacional Carreta	<u>R\$ 29.688,42</u>
Motorista de Estrada Truck, de veículo Auto-Transportado (zero quilômetro), Toco, Munk e Caçamba Basculante	<u>R\$ 24.348,71</u>
Motorista Internacional de Coleta e Entrega	<u>R\$ 21.337,61</u>
Auxiliares de transporte, motoqueiros	R\$ 13.000,00

e pessoal que receba adicional de periculosidade	
Demais Empregados	<u>R\$ 8.500,00</u>

b) Auxiliares de transporte, motoqueiros e pessoal que receba adicional de periculosidade: seguro de vida no valor mínimo de R\$ 13.000,00.

c) Demais empregados: seguro de vida no valor mínimo de R\$ 8.500,00.

Contrato de Trabalho Admissão, Demissão, Modalidades

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - COMUNICADO DE FALTA GRAVE

As empresas deverão fornecer aos seus empregados demitidos por alegada justa causa, comunicação por escrito da falta cometida, sob pena de ser considerada imotivada a despedida. Parágrafo Único - As sanções disciplinares, da mesma forma que é prevista no "caput" desta cláusula, também serão comunicadas por escrito.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AUSÊNCIA DO EMPREGADO PARA RECEBIMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

No prazo estabelecido pelo parágrafo 6º do art. 477 da CLT, não comparecendo o empregado para o recebimento de verbas rescisórias, comunicará a empresa, ao Sindicato Profissional, isentando-se desta forma, da multa prevista em Lei, desde que observado no aviso prévio.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO

O Sindicato Profissional obriga-se a efetuar, sempre que solicitado, as homologações de rescisões contratuais, resguardado seu direito às ressalvas que entender.

Aviso Prévio

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO

Sempre que o trabalhador, no curso do aviso prévio dado pela empresa, comprovar a obtenção de outro emprego ficará o empregador obrigado a dispensá-lo do cumprimento do restante do "aviso", desobrigando-se do pagamento dos dias faltantes ao término do respectivo aviso prévio.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL

O aviso prévio, de que trata o Capítulo VI do Título IV da CLT, será concedido na proporção de 30 (trinta) dias aos empregados que contêm até 1 (um) ano de serviço na mesma empresa.

Parágrafo Único: Ao aviso prévio previsto neste artigo serão acrescidos 3 (três) dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias.

Relações de Trabalho Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades
Qualificação/Formação Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ESTIMULO A QUALIDADE PROFISSIONAL

Os sindicatos fomentarão perante as empresas a realização de cursos e treinamentos e o ingresso em escolas e faculdades por parte de seus empregados.

Parágrafo Único - Os valores pagos pelas empresas que optarem por custear total ou parcialmente os cursos, treinamentos, escolas e/ou faculdades para seus empregados, não terão natureza salarial, não incidindo sobre eles quaisquer encargos.

Transferência setor/empresa

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADO

Sempre que for do interesse exclusivo do empregado e por solicitação deste, com a chancela do seu sindicato, estará isento o empregador do pagamento dos adicionais previstos em Lei.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - VÉSPERA DE APOSENTADORIA

Desde que o interessado comunique prévia e formalmente a empresa, protocolando-o perante um Diretor ou Gerente, fica assegurada a estabilidade no emprego aqueles que comprovadamente estiverem a menos de 12 (doze) meses da data de aposentadoria integral, devendo contar na mesma empresa, pelo menos cinco anos de serviço.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - RESPONSABILIDADE DO MOTORISTA

Conforme determina a Consolidação das Leis do Trabalho, os empregados que exerçam a função de motorista ficarão obrigados as seguintes normas:

- a) Respeitar a legislação de trânsito e, em especial, as normas relativas ao tempo de direção e de descanso, previstas na Lei n.º 13.103/2015, preenchendo, quando solicitado pelo empregador, a papeleta com as informações de sua jornada de trabalho e tempo de direção;
- b) O motorista é responsável pela segurança do veículo a ele confiado, devendo efetuar, diariamente, a inspeção dos componentes que impliquem em segurança, como: calibragem de pneus, funcionamento dos freios, luz e sinaleiras de direção, limpadores do para-brisa, nível de combustível, nível de água no sistema de refrigeração, nível de óleo no motor, cabendo comunicar a direção da empresa ou a quem de direito, pelos meios mais rápidos disponíveis, os imprevistos ocorridos e também tomar as providências imediatas que tais casos exigirem, ficando desde já autorizado para tanto.
- c) O motorista zelará pela conservação do veículo que lhe for confiado, bem como deverá proceder aos reparos de emergência de acordo com sua capacitação.
- d) Ao motorista cabe a responsabilidade pelo extravio de ferramentas e acessórios, que comprovadamente lhe forem confiados.
- e) Fica vedado aos motoristas fazerem-se acompanhar por terceiros em seus veículos, sem autorização expressa do empregador. A inobservância acarretará despedida por justa causa.
- f) Ao motorista cabe a responsabilidade de toda e qualquer infração de trânsito por ele cometida, quando ficar comprovada sua culpa ou dolo.
- g) Com o intuito de preservar a segurança dos motoristas, ajudantes, da carga e do patrimônio da empresa, os sindicatos convenientes expressamente pactuam que, durante a execução do transporte, os motoristas

deverão observar as normas internas das empresas, concernentes ao gerenciamento de riscos, sob pena de rescisão motivada do contrato de trabalho por parte do empregador.

Parágrafo Único: Para a perfeita realização do trabalho, as empresas colocarão à disposição do motorista, numerário e demais apetrechos de viagem, por cuja guarda é responsável, cessando sua

responsabilidade com a entrega ou prestação de contas no final da viagem ou do trabalho.

Jornada de Trabalho Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - AUSÊNCIA QUADRO DE HORÁRIO

Considerando as particularidades das viagens rodoviárias de longa distância, condições climáticas e condições das estradas, acordam jornada de trabalho especial (art.235-H, da CLT), sem horário de início e fim preestabelecidos, devendo ser observados os limites legais de 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - JORNADA DE TRABALHO

Fica estabelecido que a jornada normal fixada no contrato de trabalho, tanto para os empregados do sexo masculino como feminino, exercentes ou não de atividades insalubres, poderá ser prorrogada além das 8 (oito) horas estabelecidas pela Constituição Federal, Artigo 7º, XIII, sem nenhum acréscimo no pagamento a título de adicional de horas extras, desde que observado o limite de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, e/ou 8h e 48 min diárias.

§1º. Tendo em vista que a participação do empregado em cursos e treinamentos vem ao encontro da necessidade de sua qualificação profissional para o mercado de trabalho, quando forem realizados fora de seu horário normal de trabalho, não será considerado como horário extraordinário.

§2º. Para que os cursos e treinamentos não sejam considerados como horário extraordinário, deverá haver a concordância do empregado, não podendo ser realizado no período de férias, devendo ser fornecido certificado de participação.

§3º. Considerando as especificidades das funções, acordam as partes que a jornada de trabalho do motorista rodoviário de cargas e do ajudante empregado, nas operações em que acompanhe o motorista, de 8 (oito)

horas diárias, poderá ser prorrogada por até 2 (duas) horas suplementares, que serão pagas acrescidas de 50% do valor da hora normal e mais 2 (duas) horas suplementares, nos termos do estabelecido no artigo

235 - C, *caput* e §16º, da CLT, que serão pagas acrescidas de 100% do valor da hora normal.

OBS: O percentual de 100% para a 3ª e 4ª horas extras, fixados no parágrafo acima, somente passará a incidir a partir da assinatura desta convenção.

§4º. Na possibilidade de prorrogação de jornada de trabalho por até 4 (quatro) horas suplementares, prevista no artigo 235 - C, *caput* e §16º, da CLT, estão incluídos: motorista operador de guindaste, motorista de caminhão comboio, motorista operador de guindauto, operador de veículo automotor destinado a executar trabalhos de movimentação, sinaleiros e sinaleiros montadores e outras atividades afins.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - BANCO DE HORAS

Na forma da atual redação do art. 59 da CLT, dada pela Lei nº 9601/98, as empresas de transporte de carga e logística representadas pelo ora suscitado poderão instituir banco de horas, destinado à compensação horária, devendo firmar acordo com seus empregados, juntamente com lista de assinaturas, observado o seguinte critério, a saber: As empresas poderão optar por um ou mais - *desde que sejam para setores diferentes* - dos tipos de Banco de Horas aqui previstos, conforme modelos seguintes:

1º Tipo: A totalidade das horas extras trabalhadas será lançada no banco de horas, sem qualquer adicional (uma por uma), e compensadas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias;

2º Tipo: O percentual de 25% (vinte e cinco por cento) das horas extras trabalhadas deverá ser pago com os acréscimos legais na data de vencimento do pagamento mensal devido. O saldo correspondente a 75%

(setenta e cinco por cento) das horas extras trabalhadas, será lançado no banco de horas, sem qualquer adicional (uma por uma), e compensado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias;

3º Tipo: O percentual de 50% (cinquenta por cento) das horas extras trabalhadas deverá ser pago com os acréscimos legais na data de vencimento do pagamento mensal devido. O saldo correspondente a 50%

(cinquenta por cento) das horas extras trabalhadas será lançado no banco de horas, sem qualquer adicional (uma por uma), e compensado no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

CONSIDERAÇÃO N° 1

As horas extras trabalhadas nos repousos semanais e em feriados serão remuneradas com adicional de 100% (cem por cento), e não poderão ser lançadas em banco de horas. Em qualquer dos três tipos (modalidades) não se poderá manter no banco de horas saldo superior a 100 (cem) horas.

CONSIDERAÇÃO N° 2

Caso não seja possível a compensação do horário extraordinário dentro do prazo máximo previsto no modelo de banco de horas adotado pela empresa, o empregado receberá o seu valor correspondente na folha de pagamento do mês imediatamente posterior ao término daquele período, com adicional de 50% (cinquenta por cento).

CONSIDERAÇÃO N° 3

Na ocorrência de rescisão do contrato de trabalho sem que tenham sido compensadas as horas extras, o empregador pagará seu valor correspondente à época da rescisão com o adicional de 50% (cinquenta por cento).

CONSIDERAÇÃO N° 4

Se na rescisão contratual houver crédito de horas a favor do empregador, não poderá ele descontá-lo quando do pagamento das verbas rescisórias.

CONSIDERAÇÃO N° 5

Para efeito da concessão de folga compensatória, esta somente poderá ser deduzida do saldo do Banco de Horas, caso a dispensa do trabalho (folga) seja comunicada pela empresa até o dia anterior à correspondente dispensa. A folga compensatória dar-se-á, preferencialmente, em dia antecedente ou subsequente ao repouso semanal ou feriado.

CONSIDERAÇÃO N° 6

Empregados, que tenham que realizar horas extras em dias que seriam de folga, terão computadas quatro horas como mínimo a seu favor, mesmo que tenham trabalhado menos do que esta quantidade.

CONSIDERAÇÃO N° 7

O banco de horas poderá tanto apresentar saldo favorável ao empregador como ao empregado.

CONSIDERAÇÃO N° 8

Com a finalidade de agilizar os procedimentos nas empresas, os sindicatos que pactuam a presente convenção coletiva acordam que uma vez assinado o acordo que institui o banco de horas entre empregado(s) e empresa deverá ser o mesmo enviado ao sindicato profissional, para a devida homologação, sendo o mesmo considerado válido sobrevivendo novas convenções ou acordos coletivos que contenham banco de horas nos mesmos moldes daquele já ajustado, não havendo necessidade de firmar novo acordo entre a empresa e os empregados que já tenham assinado o acordo anterior.

Outrossim, caso a empresa passe a adotar tipo de banco de horas diferente daquele anteriormente pactuado com o(s) seu(s) empregado(s), mas desde que esse novo tipo adotado seja economicamente mais vantajoso ao trabalhador, também não precisará firmar novo acordo, já que esse novo tipo de banco de horas é expressamente aqui referendado pela sua categoria sindical.

CONSIDERAÇÃO N° 9

Havendo comprovada irregularidade na aplicação do banco de horas por parte de alguma empresa, os sindicatos, profissional e patronal, a comunicação por escrito para que ela se adeque às normas da presente cláusula num prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de nulidade do banco de horas com relação aos empregados em que constatada as irregularidades.

CONSIDERAÇÃO N° 10

Outras formas de banco de horas serão plenamente aceitas. Entretanto, as que implicarem em ampliação dos prazos e condições previstos na presente cláusula, dependerão de aprovação através de votação dos empregados, com a presença do Sindicato Profissional.

CONSIDERAÇÃO N° 11

As empresas deverão fornecer aos seus empregados, planilha ou documento informativo que contenha a situação individual e atualizada do banco de horas.

CONSIDERAÇÃO N° 12

O Banco de Horas, quando aplicado aos motoristas de longa distância, não poderá implicar em concessão de folga compensatória por mais de 15 (quinze) dias contínuos.

Controle da Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - MEIOS ALTERNATIVOS DE CONTROLE DE JORNADA

Fica reconhecido o direito do empregador eleger a forma de controle de horário (jornada, direção, descanso e espera), sempre de modo fidedigno; sendo dever do motorista profissional fazer a correta anotação das informações e cumprir a legislação a esse respeito.

§ 1º - Relatórios emitidos, assim como outros documentos gerados de forma digital, pelos sistemas de telemetria, rastreamento ou outra tecnologia eventualmente utilizados pela empresa, serão admitidos como meio eletrônico fidedigno de controle de jornada, inclusive no que tange a horários de descanso, direção e de espera, restando assim atendida as disposições da Portaria 373/2011, do Ministério do Trabalho, servindo, conseqüentemente, como prova da jornada efetivamente realizada, ao serem firmados pelo empregado.

§ 2º - A rubrica tempo de espera será interpretada pelas partes nos exatos termos referidos pelo artigo 235-C, §§ 1º, 8º, 9º, 10º, 11º e 12º da CLT; sendo que a existência de sofá-cama, na cabine do caminhão, é considerada como "condição adequada para repouso" de que trata a regra do artigo 235-C § 11º, da CLT.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - TRABALHO EXTERNO

As atividades externas serão regidas pela regra do artigo 62, I, da CLT, quando incompatíveis com a fixação de horário para execução do trabalho.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Uniforme

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - UNIFORMES E EQUIPAMENTOS

Quando exigido o uso de uniforme ou equipamento para o trabalho, a empresa os fornecerá

gratuitamente, até o limite de 03 (três) uniformes por ano, vedando-se qualquer desconto salarial a tal título. Na hipótese da não devolução por parte do empregado, quando da rescisão contratual, qualquer que seja o motivo, poderá a empresa reter o valor correspondente.

Exames Médicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

Para justificar as faltas ao serviço, haverá obrigatoriedade de atestados fornecidos por médicos da empresa, clínica ou policlínica conveniada, bem como os atestados médicos e odontológicos, fornecidos pelo Serviço Social do Transporte - SEST, ou o facultativo do Sindicato Profissional onde não existir aquela instituição social. Na hipótese do empregado ter sido encaminhado a médico especialista, cujo atendimento específico não exista nos locais antes referidos nesta cláusula, será aceito o atestado conferido por este especialista.

Outras Normas de Proteção ao Acidentado ou Doente

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ASSISTÊNCIA AO EMPREGADO ACIDENTADO

A todo empregado acidentado em serviço, fora do domicílio da empresa, será de responsabilidade desta o transporte do mesmo até sua residência, sem ônus para o mesmo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ASSISTÊNCIA JURÍDICA

Aos empregados que em serviço sofrerem acidente fora do domicílio da empresa, será assegurada a assistência jurídica gratuita.

Parágrafo Único - No caso dos empregados que exerçam as funções de vigia a empresa prestará assistência jurídica sempre que, no exercício de suas funções, incidirem na prática ou ato que os leve a responder a qualquer ação penal.

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - QUADRO DE AVISOS

As empresas possibilitarão ao Sindicato Profissional a colocação de um "Quadro de Avisos", em local de fácil acesso aos trabalhadores para comunicações de interesse profissional, mediante visto de um Diretor ou Gerente da empresa, ficando desde já vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DISPENSA DOS DIRIGENTES DO SINDICATO

As empresas se obrigam a liberar, sem qualquer ônus para a entidade suscitante, os membros da Diretoria Efetiva do Sindicato Profissional, quando forem devidamente requisitados com antecedência mínima de 48(quarenta e oito) horas, até o limite de 01 (um) por empresa, 01 (um) dia por mês, sendo os dias excedentes com ônus ao Sindicato Profissional.

Parágrafo Único – Quando o dirigente requisitado for motorista que viaja dentro do Estado do RS, a comunicação deverá ser feita com antecedência mínima de três (3) dias e, quando for motorista de viagem interestadual, a comunicação será com dez (10) dias de antecedência.

Garantias a Diretores Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DELEGADOS REPRESENTANTES

Para cada empresa com domicílio na base territorial do sindicato profissional e com mais de 100 (cem) empregados da mesma categoria profissional, através de Assembleia dos respectivos empregados, será eleito um Delegado Sindical, com mandato igual à vigência da presente Convenção, durante o qual fica vedada a despedida sem justa causa.

§1º. As empresas se obrigam a liberar, sem qualquer ônus para a entidade suscitante, o Delegado Sindical, quando for devidamente requisitado e comunicada a empresa com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, até um (01) dias por mês, sendo os dias excedentes com ônus ao Sindicato Profissional.

§2º. Quando o dirigente requisitado for motorista que viaja dentro do Estado do RS, a comunicação deverá ser feita com antecedência mínima de três (3) dias e, quando for motorista de viagem interestadual, a comunicação será com dez (10) dias de antecedência.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - TAXA NEGOCIAL

As empresas descontarão mensalmente de todos os integrantes da categoria profissional, mediante autorização dos funcionários, sócios ou não do sindicato profissional, a importância equivalente a 2% (dois por cento) do salário base, a partir da primeira folha de pagamento após a assinatura da presente Convenção Coletiva, Taxa Negocial destinada ao ressarcimento das despesas referentes à negociação exitosa, traduzida em benefícios econômicos, sociais e jurídicos, favorecendo todos que integram a categoria na base territorial.

§1º. Considerando legítima a deliberação da assembleia, tornou-se lícita a instituição da taxa de participação, destinada ao fortalecimento do SINDICATO sem ofensa ao Poder Judiciário Federal, STF, relativo ao julgamento da ADI 5794, que tratou de matéria distinta, que não viola a Súmula Vinculante 40 e a Súmula 666 do STF; Precedente Normativo 119 do C. TST; OJ 17 da SDC/TST e nem afronta o Inc. XXVI do Art. 611-B da CLT, inserido pela Lei 13.467/2017, considerando que a "taxa de participação" possui natureza jurídica ressarcitória, não se destinando ao custeio da contribuição confederativa / assistencial inscrita na CF/88 e nem à contribuição de revigoração ou fortalecimento do sistema sindical, constituindo tão somente a união dos trabalhadores, solidária, democrática de livre deliberação para obtenção de êxito na negociação coletiva com a classe patronal, culminando com os resultados financeiros representados pelos benefícios econômicos sociais e jurídicos.

§2º. A taxa de participação negocial em benefício do SINDICATO, decorre da necessidade de ressarcimento pelos trabalhadores, dos recursos financeiros despendidos com a negociação salarial, considerando que todos são beneficiados com igualdade de condições inseridas no acordo / convenção coletiva de trabalho.

§3º. Ao instituir a taxa de participação, a assembleia geral dos trabalhadores valeu-se do princípio da boa-fé objetiva, no atendimento da função social da contratação coletiva, advinda da interpretação da conformidade dos princípios constitucionais anteriormente referidos, encontrando especial esteio no princípio da igualdade e da solidariedade (Inc. I do Art. 3º da CF/88), que sustenta o alicerce do modelo de representatividade sindical, estabelecido pelo sistema jurídico brasileiro.

§4º. O valor referido no *caput* será descontado do funcionário, desde que não haja sua oposição expressa, a qual deve ser manifestada, por escrito, de forma simples, no prazo de 30 (trinta) dias, na sede do sindicato profissional, a contar da data da assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho pelos respectivos sindicatos, ou pelo envio ao sindicato obreiro através de e mail pessoal do trabalhador, sendo que os valores deverão ser repassados até o dia 10 do mês subsequente ao desconto.

§5º. Havendo decisão judicial, transitada em julgada, determinando devolução de valores referentes a descontos a título de Taxa/Contribuição Negocial, pela empresa ao seu empregado ou ex empregado, o Sindicato Profissional, desde que notificado no prazo de defesa, se compromete a ressarcir os referidos valores à empresa, mediante notificação dessa, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cobrança judicial.

§6º. Alternativamente ao disposto no §6º, poderão empresa e sindicato profissional estabelecerem a compensação de valores, quanto à forma e prazo que vierem a ser acordados.

§7º. As empresas que já tenham firmado acordo coletivo com o sindicato profissional, com previsão expressa de desconto/pagamento de taxa negocial, ficam desobrigadas da obrigação prevista nesta cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Por decisão unânime da Assembleia Geral Extraordinária da categoria econômica, as empresas representadas pelo Sindicato das Empresas de Cargas de Caxias, ficam obrigadas ao pagamento de uma Contribuição Assistencial igual a R\$1.002,48 (hum mil e dois reais e quarenta e oito reais), dividida em quatro parcelas, em favor do Sindicato Patronal, necessária à instalação e/ou manutenção de atividades sindicais previstas no Diploma Consolidado e na Constituição Federal.

§1º. A referida contribuição será cobrada em quatro parcelas de R\$ 250,62 (duzentos e cinquenta reais e sessenta e dois centavos) e deverá ser recolhida através de guia própria, fornecida pelo Sindicato Patronal, vencendo-se a primeira parcela em 30.05.2022; a segunda parcela em 30.06.2022; a terceira em 30.07.2022 e a última em 30.08.2022.

§2º. A contribuição de que trata a presente cláusula poderá ser paga em parcela única até 30.05.2025, ficando nesta hipótese o seu valor reduzido em 15% (quinze por cento).

§3º. A empresa enquadrada legalmente como Micro Empresas e pequena empresa e assim registradas, gozará de uma redução de 50% (cinquenta por cento) dos valores cobrados á título de Contribuição Assistencial Patronal, sendo as datas de vencimento de tal obrigação e suas penalidades, as mesmas especificadas nos parágrafos anteriores.

§4º. As empresas que estiverem com RAIS negativa (devidamente comprovada) pagarão a título de Contribuição Assistencial Patronal o valor de R\$ 135,43 (cento e trinta e cinco reais e quarenta e três centavos), em parcela única, conforme vencimento expresso na guia de arrecadação.

Disposições Gerais

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - PENALIDADES

Fica estipulada a multa de R\$ 20,85 em favor da parte prejudicada, nos casos de descumprimento de quaisquer das cláusulas de obrigações de fazer da presente Convenção.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD)

Os sindicatos comprometem-se a tratar os dados pessoais, incluindo os recebidos ou enviados às empresas, de acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709/2018), sendo vedado o compartilhamento de dados com terceiros, exceto quando houver autorização por escrito ou para cumprimento de obrigação legal ou exercício regular de direitos.

}

PLINIO CARLOS FERREIRA FONTELLA
Presidente
SIND. TRAB. TRANSP. ROD. DE CARGAS SECA, LIQ.. INFL.. EXPL. E REFRIG. DE LINHAS
INTER. DO RS.

ANDERSON RONCEN
Presidente
SINDICATO DAS EMPRESAS VEICULOS DE CARGAS DE CAXIAS

ANEXOS
ANEXO I - ATA ASSEMBLEIA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.